



CURSO DE DIREITO
EDJONIO OLIVEIRA FERREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA EM SEDE DE DELEGACIA: A CONTRIBUIÇÃO
DO STF NO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E NO
COMBATE AO CRIME**

FORTALEZA
2019

EDJONIO OLIVEIRA FERREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA EM SEDE DE DELEGACIA: A CONTRIBUIÇÃO
DO STF NO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E NO
COMBATE AO CRIME**

Artigo Científico apresentado ao curso de
Direito da UNIFAMETRO como requisito
para a obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Teixeira
Teófilo

FORTALEZA

2019

EDJONIO OLIVEIRA FERREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA EM SEDE DE DELEGACIA: A CONTRIBUIÇÃO
DO STF NO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E NO
COMBATE AO CRIME**

Este artigo científico foi apresentado no dia 13 de junho de 2019 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em DIREITO da UNIFAMETRO.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo

Aprovado ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Teixeira Teófilo (Orientador)
UNIFAMETRO

Prof.^a. Isabelle Lucena Lavor
UNIFAMETRO

Prof. Thiago Barreto Portela
UNIFAMETRO

A COLABORAÇÃO PREMIADA EM SEDE DE DELEGACIA: A CONTRIBUIÇÃO DO STF NO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E NO COMBATE AO CRIME

EDJONIO OLIVEIRA FERREIRA¹
PROF. ESP. CARLOS TEIXEIRA TEÓFILO²

RESUMO

O instituto da colaboração premiada está disciplinado na Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação dos crimes a elas relacionados. Trata-se de um meio de obtenção de prova que tem ganho grande visibilidade, especialmente em virtude de seu uso na Ação Penal 470-STF e na “Operação Lava Jato”. O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a possibilidade de a autoridade policial elaborar acordos de tal natureza no curso do inquérito policial. O presente estudo torna-se ainda mais relevância, levando-se em conta a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508, e pelo fato de, cada vez mais, o instituto ser utilizado nas investigações criminais. Tomando, como base a Constituição federal, as leis infraconstitucionais e a legislação extravagante, em especial a lei 12.850/2013, o estudo visa debater, principalmente, a legitimidade dos delegados de polícia em elaborarem tais avenças, a despeito da alegação da Procuradoria Geral da República de que as autoridades policiais não têm capacidade postulatória para exercer tal função. Discute-se ainda a importância de tais acordos e da própria decisão do STF para a investigação e desbaratamento das organizações criminosas num momento em que o país assiste ao um recrudescimento das infrações praticadas por tais grupos organizados e da corrupção. O presente artigo utiliza uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com fundamento em livros doutrinários, trabalhos acadêmicos e artigos

¹ Graduando do Curso de Direito da UNIFAMETRO

² Orientador do Curso de Direito da UNIFAMETRO

publicados na internet sobre o tema, assim como uma pesquisa na legislação e na jurisprudência sobre o tema ora analisado, em especial a ADI 5508.

Palavras-chave: Colaboração premiada, ADI 5508, Lei nº 12.850/2013, autoridade policial.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o tema combate ao crime organizado tem sido matéria-prima para inúmeros debates jurídicos, políticos e econômicos do país. Dessa maneira, verifica-se que o Estado tem se utilizado de várias ferramentas, na tentativa de combater as organizações criminosas. Atualmente, um desses instrumentos utilizados tem sido a colaboração premiada, que ficou mais conhecida no Brasil por ter possibilitado um sucesso no caso da Operação Lava Jato, a maior já realizada no país para combater a corrupção.

Esse trabalho das autoridades é árduo, pois as organizações criminosas têm uma estrutura montada para não deixar vestígios de seus crimes. Além disso, o crime organizado, segundo a procurada Cibele Fonseca, tem como uma medida de preservação da própria existência a lei do silêncio, conhecida na Itália como *omertá*. Organizações criminosas existem ao redor do mundo, caracterizadas por diferentes aspectos culturais e motivacionais, estando entre eles a resistência política, como no caso das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (as FARC), e a busca pelo dinheiro, como no caso da organização criminosa Cosa Nostra, instalada na Sicília, na década de oitenta, por exemplo. (FONSECA, 2017, p. 29).

Nessa luta contra o crime organizado, o delegado de Polícia Civil tem importante papel, presente em vários dispositivos legais, inclusive a Lei 12.850/2013, os quais apresentam as medidas cautelares passíveis de representação direta pelo delegado de polícia ao Poder Judiciário.

Apesar dessa missão dada à autoridade policial pelo sistema normativo brasileiro, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou a ADI nº 5.508, defendendo que a legitimidade de delegados de polícia para propor acordos de colaboração premiada feriria o devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV), o sistema acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I) e princípio da moralidade (art. 37, caput), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, § 2º, primeira parte) e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente os §§ 1º e 4º).

O que a PGR queria era ver reconhecida a legitimidade exclusiva do MP para tal, sob o argumento de que, ao propor acordo de delação premiada, o delegado faria

uma transação penal e, portanto, invadindo uma atribuição privativa do Ministério Público.

Em sentido contrário, foi a decisão do STF, inclusive do ministro Marco Aurélio, o qual entende ser prejudicial a Democracia o monopólio dessa importante técnica de obtenção de provas, ou seja, a colaboração premiada.

Ao se analisar a constitucionalidade da Lei 12.850/2013 e a improcedência da ADI nº 5.508, verifica-se o entendimento e o incentivo da Suprema Corte brasileira no sentido que não interessa à sociedade centralizar, no MP, todos os papéis do sistema de persecução criminal, ainda mais num momento de intenso combate ao crime organizado e à corrupção. Na verdade, faz-se necessário um trabalho conjunto entre várias instituições, entre elas a Polícia Judiciária, o MP e o Judiciário.

Urge ressaltar que a Polícia Judiciária não deterá a exclusividade da elaboração dos acordos de colaboração premiada, nem oferecerá benefícios penais, que são prerrogativas do juízo. Além disso, todos os atos deverão ser formalizados e remetidos ao Judiciário para a devida homologação, conforme preceitua o artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei 12.850/13.

Uma vez pacificada a questão, por meio da decisão do STF, é importante que o MP e o judiciário trabalhem de forma conjunta com as polícias judiciárias no sentido de promover uma persecução penal mais eficiente, justa e imparcial, sem conflitos institucionais que entevem a investigação e amordacem a democracia.

Diante do exposto, faz-se necessário fazer as seguintes reflexões, com objetivo de jogar maior luz sobre a decisão do STF de legitimar os acordos de colaboração premiada feitos pelos delegados de polícia: 1) Em que consiste a Colaboração Premiada?; 2) De que maneira o Delegado, o Ministério Público e o Judiciário participam do procedimento de delação?; 3) Quais os reflexos da decisão do STF, em sede da ADI 5508, no combate ao crime organizado?

1. DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto de acordos de colaboração premiada, por escrito e com cunho reparatório, foi utilizado pela primeira vez no Brasil, em 2003, com base em iniciativa do Ministério Público Federal (MPF) do Paraná no caso BANESTADO, que envolveu

remessas ilegais de divisas, pelo sistema financeiro público brasileiro, para o exterior, na segunda metade da década de 1990. Nessa apuração, Alberto Youssef, também personagem central do caso Lava Jato, foi investigado, processado e preso, em 2003, em decorrência de sua atuação no mercado clandestino de dólares.

Devido ao êxito dessa iniciativa, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos (ENCCLA), do Ministério da Justiça, adotou a ideia do “Réu Colaborador”, tendo sido promulgada a lei 12.850/2013 (Nova Lei do Crime Organizado), a qual, em seu artigo 1º, I, tipificou organização criminosa da seguinte maneira:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

A procuradora Cibele Fonseca, em seu livro *Colaboração Premiada*, 2017, destaca que José Paulo Baltazar Júnior analisou as principais características de uma organização criminosa, sendo elas: a) a pluralidade de agentes; b) a estabilidade (ou permanência); c) a finalidade de lucro; d) a organização de grupo estruturado. Baltazar Júnior, ainda de acordo com Cibele Fonseca, entende como características comuns, porém não essenciais: a) a hierarquia (apesar de ser traço comum, não é essencial, como ocorre nas organizações em rede, ou horizontais, como a Camorra Napolitana); b) a divisão de tarefas; c) a compartimentalização; d) a conexão com o Estado (corrupção, clientelismo e infiltração); e) o uso da violência (destaque-se que há grupos não violentos, que atuam por meio de infiltração, como estelionato e falsificações, bem como corrupção e criminalidade); f) exploração de mercados ilícitos ou exploração ilícita de mercados lícitos; g) monopólio ou cartel; h) controle territorial; i) usos de meios tecnológicos; j) transnacionalidade ou internacionalidade; k) obstrução de Justiça.

Com o fortalecimento do instituto, a partir da promulgação da dita lei, o MPF do Paraná tem utilizado o modelo de colaboração por escrito na mencionada

“Operação Lava Jato”, a qual está tramitando na Justiça Federal do Paraná e no Supremo Tribunal Federal.

1.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Conforme o art. 3º da lei 12.850, a Colaboração Premiada é um dos meios de obtenção de prova admitidos no combate ao crime organizado. Esse é o entendimento do STF no Acórdão do Habeas Corpus nº 127.483/PR. Transcreve-se a seguir o voto do Relator, ministro Dias Toffoli:

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 12.850/2013), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do citado diploma legal). (FONSECA, 2017, p. 87)

Doutrina e Jurisprudência são pacíficas no sentido de que a colaboração premiada é um negócio jurídico. Além disso, é bilateral, pois, conforme ensina o procurador da República Andrey Borges de Mendonça (2017, p. 54), gera direitos, faculdades, ônus, obrigações e deveres recíprocos.

Mendonça (2017, p. 54) explica que o negócio jurídico colaboração premiada “pode ter por objeto convenções processuais - que dizem respeito ao processo e às garantias processuais – ou convenções materiais - que digam respeito à imputação, a pena e/ou efeitos extrapenais”. Segundo ele, nos acordos de colaboração, há os dois conteúdos simultaneamente, “pois o colaborador se compromete a não exercer determinadas garantias (como a garantia contra a autoincriminação, o direito de recorrer, o direito ao contraditório etc.), para receber benefícios penais acordados com a acusação. (MENDONÇA, 2017, p. 55).

O STJ, no RHC 69.988/RJ, posicionou-se acerca do conceito e da natureza jurídica da colaboração premiada, in verbis:

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador)[...]. (STJ, 2016, online)

O parágrafo único do art. 8º da Lei n. 8.072, de 25-7-1990, Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990), também prevê a colaboração ao destacar que o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

O art. 14 da lei que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, Lei n. 9.807, de 13-7-1999 (BRASIL, 1999), prevê o instituto da Colaboração Premiada nos seguintes termos:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999).

A lei de entorpecentes, em seu artigo 49, estabelece que, tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput, e § 1o, e 34 a 37 do referido diploma legal, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999.

A Procuradora Cibele Fonseca (2017) esclarece que, no Direito Brasileiro, é possível que o coautor ou partícipe de crime, ao fornecer informações relevantes à Polícia e ao Ministério Público, mediante acordo escrito, com assessoria de advogado, obtenha benefícios que variam do perdão judicial à redução de pena ou cumprimento de pena em regime mais benéfico, desde que tudo seja homologado judicialmente.

Walter Nunes da Silva Junior, citado por Fonseca (2017, p.89), ressalta que a delação ou colaboração premiada confere ao agente colaborador benefícios legais, forma de premiação que, por via reflexa, serve, ainda que mediatamente, para o exercício efetivo do direito à ampla defesa.

Pode-se destacar ainda, dentro dos aspectos da colaboração premiada, que o instituto é uma forma de Justiça Negociada “através do qual acusação e defesa barganham ganhos e perdas em prol de um ponto ótimo consistente no acordo escrito de colaboração”. (FONSECA, 2017, p.89).

Também por este prisma é o entendimento do respeitável procurador Andrey Borges de Mendonça (2017, p.55), que expressa o mesmo pensar, ao asseverar que:

As partes, embora busquem um fim comum – a realização do acordo – o fazem por razões distintas. A causa do negócio jurídico – entendida como interesse juridicamente relevante buscado pelas partes ou resultado objetivo que é buscado pelo negócio – é distinta para a acusação e para a defesa.

Para a acusação, o acordo foi arrolado como meio de obtenção de prova, no art. 3º da Lei 12.850, “consciente de que o fenômeno da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais”. (MENDONÇA, 2017, p.55)

Para Mendonça (2017, p.59), a defesa vê a colaboração premiada como uma estratégia defensiva, que decorre dos princípios constitucionais da ampla defesa e da autonomia da vontade. “Isso porque, ao celebrar o acordo de colaboração premiada, o imputado, embora se obrigue a narrar os fatos e apresentar provas que irão incriminá-lo e a terceiros, receberá benefícios por esse acordo [...]. (MENDONÇA, 2017, p.59)

Como qualquer acordo, a colaboração premiada obedece a determinados requisitos e tem suas etapas discriminadas na legislação brasileira, como se verá a seguir.

1.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NA ELABORAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Como ponto de partida, como já visto anteriormente, cumpre enfatizar que o acordo de colaboração premiada é construído pelas partes, numa relação sinalagmática, em que acusação e defesa têm direitos e deveres. É importante entender isso porque, como bem ressaltou a Fonseca (2017, p.115), “não há uma fórmula mágica para a realização de um bom acordo de colaboração premiada”.

Segundo ela, para o membro do Ministério Público (o mesmo vale para o delegado de polícia, grifei), é imprescindível que conheça cada página das investigações, dominando todos os fatos e provas já constantes dos autos, para que possa argumentar com o investigado/réu. Ela também delineia o papel deste último da seguinte forma: “[...] É importante que saiba negociar, barganhar, apresentando novos fatos e provas, mostrando às autoridades a imprescindibilidade das informações que possui para o efetivo êxito do processo final”. (FONSECA, 2017, p.115)

Fonseca (2017, p.111) adverte que “ao entenderem o cliente e o advogado que a colaboração com as autoridades públicas é uma boa estratégia, após sopesarem custos e benefícios, o advogado deve procurar o membro do Ministério Público ou a autoridade policial, para externar o desejo de negociar”.

Nessa linha de raciocínio, Cibele Fonseca (2017, p.109), explica que o procedimento do acordo de colaboração premiada por ser dividido em três fases: a) As tratativas prévias; b) O Termo de Confidencialidade; e c) O início das negociações.

No que diz respeito às tratativas prévias, a Lei 12.850/2013, em seu art. 3º, caput e inciso I, e no art. 4º, § 5º, destacam o momento processual para o acordo de colaboração, conforme se segue:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; (...) Art. 4º (...) § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (BRASIL, 2013)

A dificuldade inicial, no que concerne as primeiras tratativas, diz respeito à necessidade de o membro do Ministério Público ou da autoridade policial de saber o que exatamente o futuro colaborador tem a oferecer antes de firmar o acordo, em contraposição ao receio do investigado/réu de se autoincriminar sem que lhe seja dada alguma garantia. Cibele Fonseca (2017, p.111), citando o juiz americano Stephen Trott, aponta a solução para este dilema:

Prometa à testemunha por escrito que você não vai usar o que ela lhe disser nesse estágio do processo contra ela, mas deixe igualmente claro que a sua decisão de fazer ou não um acordo e do que o acordo irá ou não conter não será feita antes que você tenha oportunidade de verificar o valor e a credibilidade da informação. Diga-lhe: É uma oportunidade que você tem para se ajudar, aceite-a ou deixe-a. (FONSECA, 2017, p.111-112)

Feitas as tratativas iniciais, o membro do MP ou o delegado vão avaliar se é plausível a realização do acordo e irão marcar quantas reuniões forem necessárias para estabelecer as cláusulas do acordo final.

Num segundo momento, logo após as tratativas iniciais, é firmado um “Termo de Confidencialidade”, muito utilizado na Operação Lava-Jato, antes do início das negociações, “como uma forma de garantir que o que for dito nessa etapa de tratativa prévias não será usado por nenhuma das partes antes da homologação judicial. Serve

ainda para demarcar a data oficial do início das negociações”. (FONSECA, 2017, p. 112)

Muito esclarecedor sobre os aspectos procedimentais da colaboração premiada é o livro de Vladimir Netto, o qual traz em detalhes o primeiro acordo de colaboração premiada firmado na Operação Lavo Jato. O primeiro colaborador, segundo o jornalista citado, foi Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobrás.

Vladimir Netto apresentou a forma como se desenrolaram as negociações prévias, como se segue:

O depoimento começou com as declarações de praxe, que se repetiriam em todos os futuros encontros. Paulo Roberto diz, por exemplo, que “pretende colaborar de forma efetiva e voluntária”, que “firma o compromisso de dizer a verdade”. Nessa parte, Costa também confirma estar ciente de que a colaboração premiada depende de resultados, como a identificação dos participantes da organização criminosa, a sua estrutura e a divisão de tarefas. Além disso, admite saber que a concessão do benefício levará em conta a “personalidade do colaborador, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (NETTO, Vladimir, 2016, p. 62-63)

Na mesma pisada e adentrando já na fase de negociações, o art. 6º da Lei 12.850/2013, prevê expressamente que o termo de colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter os seguintes elementos: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

O juiz auxiliar no STF, Marcelo Costenaro Cavali, enfatiza que por ser um negócio jurídico processual e, portanto, de caráter bilateral e sinalagmático, o acordo de colaboração premiada deve prever deveres e direitos tanto para o órgão de persecução penal como para o colaborador. Cavali (2017, p.264) explica que o primeiro dever do colaborador é o de prestar colaboração efetiva, que leve a um ou mais dos seguintes resultados, conforme previsto no art. 4º, caput e incisos de I a V da Lei 12.850/2013: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O art. 5º da Lei de combate às Organizações Criminosas traz os direitos do colaborador, os quais também devem estar expressos no acordo de colaboração. São eles, dentre outros estabelecidos em lei: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Outro direito do colaborador é o de ser assistido por advogado em todos os atos da negociação, confirmação e execução da colaboração, como se depreende do § 1, do art. 5º da L. 12.850/2013.

1.3 IMPORTANCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A PERSECUÇÃO PENAL

É fato que a sociedade evolui com o passar do tempo. Os costumes mudam, novas tecnologias surgem. Paradigmas antes aceitos passam a ser refutados. Da mesma maneira, o crime muda e com essa transformação surge a necessidade de o legislador não só criar tipos penais incriminadores capazes de coibir e punir o cometimento de infrações, mas também possibilitar novos meios de obtenção de provas, facilitando assim a investigação. É o caso da previsão legal da colaboração premiada, instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro.

Carlos Henrique Tavares (2017), em seu artigo intitulado Colaboração premiada Breves notas: um convite à reflexão, reflete sobre essa mudança na prática de crime e sobre o combate à essa criminalidade da seguinte forma:

O crime (fenômeno não desejado, mas presença constante no tecido social desde tempos imemoráveis) muda conforme muda a sociedade. O criminoso se adequa às novas realidades do campo de sua atuação (digo isso em homenagem à verdade, ciente de que posso ser mal interpretado). De igual modo, a persecução criminal evolui (deve evoluir) conforme evolui o fenômeno do crime e a atuação do criminoso. (TAVARES, 2017, online)

Em meio a essa evolução social e da criminalidade, a Lei 12.850/2013 regulou o procedimento da colaboração premiada no Brasil. Mendonça (2017) pontua como se saiu de uma realidade em que havia modelos informais de acordo para um novo modelo:

O grande número de casos em que houve tais acordos no âmbito da Operação Lava Jato, a maior segurança decorrente da regulamentação legal e, ainda as diversas decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, confirmando e chancelando o instituto e suas balizas, certamente contribuíram para a difusão rápida do instituto. (MENDONÇA, 2017, p. 63)

Mendonça destaca que o Brasil não é uma exceção na utilização desse modelo negocial. Segundo ele, “a tendência de ampliar os espaços de consenso no processo penal é inequívoca”. (MENDONÇA, 2017, p. 64) Ele acrescenta que a aceitação de acordos mesmo no âmbito penal é uma tendência da doutrina moderna.

Nessa linha de pensamento, volta-se a destacar a natureza bilateral e sinalagmática do acordo de colaboração premiada. E é nesse ponto que tanto o Estado titular da persecução penal, na qual é representado pelo órgão ministerial, pela autoridade policial e pelo judiciário, quanto o investigado/reú, embora tenham interesses distintos, beneficiam-se do acordo de colaboração premiada.

Como bem enfatiza Mendonça (2017, p. 70), “não há colidência ou contradição entre o interesse público e a autonomia da vontade, como se, para alcançar aquele interesse, a autonomia tivesse que ser totalmente desprezada”. Para ele, é possível um processo democrático, baseado no consenso e na autonomia da vontade.

No combate à criminalidade, é importante ter em mente, conforme analisa Tavares (2017), a complexidade das práticas ilícitas e as facilidades de ocultação da própria conduta ou, ao menos, das provas dos crimes, sobretudo daqueles crimes praticados por organizações criminosas. Segundo ele, esses grupos criminosos dispõem de meios e técnicas delituosas cada vez mais aperfeiçoados, e que, em muitos casos, estão protegidos por grupos empresariais ou por autoridades e agentes da Administração.

Para adentrar nessa teia criminosa, oculta e sorradeira, faz-se de suma importância a colaboração espontânea prestada por um ou por alguns dos criminosos que integram a organização criminosa. Em alguns casos, como bem descreveu

Tavares, a colaboração é a única possibilidade de se alcançar a totalidade, ou pelo menos a maior parte, dos integrantes da organização e dos crimes por eles cometidos.

Ao tratar da colaboração premiada como negócio jurídico processual bilateral e sinalagmático, como já destacado anteriormente, a Lei de Combate às organizações criminosas previu benefícios ao colaborador, conforme o caput e § 4º do art. 4º. Nos casos em que o acordo é fechado antes da sentença, podem ser eles: a) substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; b) redução da pena privativa de liberdade em até dois terços; c) concessão de perdão judicial; d) isenção do processo. Por outro lado, se a colaboração premiada é fechada depois do advento da sentença penal condenatória, os benefícios, para aquele que colabora, podem ser os seguintes: a) redução da pena privativa de liberdade, até a metade; b) progressão do regime de cumprimento da pena mesmo que não estejam presentes os requisitos objetivos dessa medida (§ 5º do art. 4º).

Não se pode esquecer, nas palavras de Tavares (2017) que os benefícios decorrentes da colaboração premiada estão sujeitos ao princípio da legalidade, razão pela qual não pode o delegado de polícia, o membro do MP ou a autoridade judicial estabelecer outros que não aqueles expressamente previstos no caput e §§ 4º e 5º do art. 4º, sob pena de nulidade do acordo.

Diferentemente do que ocorria em acordos informais, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei 12.850/2013, trazem maior incentivo e segurança para os membros de organização criminosa que de forma voluntária e efetiva colaborem para a investigação e punição de crimes cometidos por grupos criminosos que se encontram previstos na citada lei. Tais benefícios vão do não oferecimento da denúncia pelo MP até o perdão judicial.

No entanto, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (BRASIL, 2013), conforme expõe o § 1º do art. 4º da Lei de Combate às Organizações Criminosas.

No que diz respeito aos benefícios angariados pelo Estado com a colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 elenca os seguintes: a) identificar os demais integrantes da organização criminosa (coautores e partícipes) e as infrações penais por eles praticados; b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; c) impedir que a organização criminosa pratique ou continue praticando

infrações penais; d) recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) localizar eventual vítima, com sua integridade física preservada (art. 4º, I a V).

2. DO TRABALHO INTERINSTITUCIONAL NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

De acordo com a advogada criminal e mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Maíra Salomi (2017, p. 151), em seu artigo intitulado Colaboração Premiada: Principais Questões Acerca da Competência para Homologação, “assistiu-se, ao longo de anos, uma inegável judicialização do procedimento de colaboração premiada. A falta de regulamentação comprometia os direitos e deveres das partes, mormente do colaborador, assim como a própria participação do magistrado no acordo”.

A advogada criminal destaca que a Nova Lei de Combate ao Crime Organizado introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, regras procedimentais a serem adotadas na gestão do acordo de colaboração premiada. Esses parâmetros devem ser realizados diretamente entre Ministério Público ou Polícia Judiciária e investigado/acusado, e posteriormente homologado pelo juiz. As normativas pertinentes ao acordo de colaboração premiada, inclusive negociações, partes legítimas, direitos do colaborador, formalidades do termo de colaboração e procedimentos quanto à sua realização, estão previstos entre os artigos 4º e 7º do novel diploma.

Para entender o papel de cada personagem no acordo firmado através do instituto da colaboração premiada, é mister destacar que a persecução penal brasileira adotou o sistema acusatório, e não o inquisitório. As características do sistema acusatório são as seguintes: a) a separação rígida entre o juiz e acusação; b) a paridade entre acusação e defesa (paridade de armas); c) a publicidade e a oralidade do julgamento. Por outro lado, podem ser apontadas como características do sistema inquisitório: a) a iniciativa do juiz em campo probatório; b) a disparidade de poderes entre acusação e defesa; e c) o caráter escrito e secreto da instrução.

Carolina Costa Diógenes (2018, p.46), graduada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em sua monografia de conclusão de curso, aponta a principal característica do sistema acusatório, como se segue:

O modelo acusatório reflete a posição de igualdade dos sujeitos, cabendo exclusivamente às partes a produção do material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova.

A seguir, passa-se ao estudo das funções de cada instituição no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à colaboração premiada.

2.1 DA FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

As atribuições do delegado de polícia tem previsão legal, entre outras normas, na Constituição Federal, em seu artigo 144, §4º, o qual prevê que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Lei 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Esta lei destaca, em seu art. 2º, que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. (BRASIL, 2013)

Os §§ 1º e 2º do art. 2º da lei 12.830/2013 trazem mecanismos para a atuação eficaz do delegado de polícia no intuito de atingir os objetivos traçados na norma. Neste parágrafo, ficou estabelecido que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”. (BRASIL, 2013) Naquele outro, foi determinado o seguinte:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013)

O artigo supramencionado destaca que ao delegado de polícia cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro

procedimento previsto em lei. Se combinarmos tal previsão legal com o art. 3º, I, da lei 12.850/2013, mormente à possibilidade do uso da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, verificaremos que é possível também à autoridade policial o uso dessa técnica especial de investigação em qualquer fase da persecução penal.

O §6º do artigo 4º da Lei de Combate às Organizações Criminosas sepulta qualquer dúvida sobre a possibilidade de o delegado de polícia elaborar acordo de colaboração premiada, in verbis:

o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

Ademais, A Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, § 2º, apresenta importante medida passível de representação direta pelo delegado de polícia ao Poder Judiciário, conforme se segue:

Art. 4º [...]

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013)

Em posição diametralmente oposta, quanto à possibilidade de o delegado de polícia poder elaborar acordo de colaboração premiada, está parte da doutrina, a qual alega que falta à autoridade policial legitimidade ou capacidade postulatória. Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima, citado por Carolina Diógenes, o qual afirma que “de mais a mais, ainda que o acordo de colaboração premiada seja celebrado durante a fase investigatória, sua natureza processual resta evidenciada a partir do momento em que a própria Lei 12.850/2013, impõe a necessidade de homologação judicial”. (DIOGENES, 2018, p.49)

Diógenes (2018, p. 49) destaca que o argumento de que falta capacidade postulatória ao delegado de polícia não merece prosperar, conforme transcrito abaixo:

Porém, ao Delegado de Polícia é conferida legitimidade para representar ao juiz por algumas medidas cautelares como já dito alhures, sejam pessoais

(prisão processual ou medidas cautelares diversas da prisão quando esta não se mostrar necessária), cautelares reais (arresto ou sequestro de bens) ou probatórias (busca e apreensão, interceptação telefônica, etc). (DIÓGENES, 2018, p. 49)

Sobre o instituto da representação, trata-se de medida essencial às funções da polícia judiciária, uma vez que a própria Lei 12.850/2013 determina que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. Ora, sendo o juiz inerte, e, em regra, não participando da produção das provas, em respeito ao sistema processual acusatório, conferiu o legislador capacidade postulatória imprópria ao delegado de polícia para representar ao juízo acerca de algumas medidas cautelares, como as seguintes: prisão temporária; prisão preventiva; busca e apreensão; interceptação telefônica; etc.

Quanto ao argumento de que o delegado não poderia propor a extinção da ação penal, tampouco propor benefícios ao colaborador, Diógenes ressalta que parece ser uma interpretação distorcida, se for levado em conta o seguinte:

uma interpretação sistemática da constituição e dos arts. 17 e 28 CPP (Código de Processo Penal), percebe-se que a opção constituída ao Delegado de Polícia de, representar ao juízo pela extinção de punibilidade do investigado em nada altera a competência exclusiva do Ministério Público para a *persecutio criminis*. (DIOGENES, 2018, p. 50)

Neste último ponto, vale a pena fazer a ressalva de que o MP não é o titular exclusivo da *Persecutio Criminis*, conforme bem ressaltou o ministro Marco Aurélio Melo (BRASIL, 2016), em seu voto na ADI nº 5.508, mas sim o titular da ação penal pública, cabendo a outros órgãos participarem da persecução penal.

Embora tenha questionado a legalidade dos §§ 2º e 6º do artigo 4º da lei 12.850/2013, a Procuradoria Geral da República parece não ter atentado para o fato de que tal norma não entrega o monopólio da elaboração do acordo de colaboração premiada aos delegados de polícia. Pelo contrário, a citada lei prevê a autonomia na elaboração dos acordos, tanto pela Polícia Judiciária quanto pelo MP. Mencionada lei acrescenta que, elaborado o acordo pelo delegado de polícia, o MP deve se manifestar e deve ser homologado pelo poder judiciário, conforme dita o art. 4º, §§ 6º e 7º.

Diógenes (2018, p. 51) destaca que a legitimidade do delegado de polícia estaria ainda submetida a dois requisitos: um de natureza objetivo e outro subjetivo.

O primeiro diz respeito ao momento em o acordo é elaborado, ou seja, conforme o art. 4º, §2º, o delegado só pode propor acordo durante o curso do inquérito policial (Art.4º, §2º). “Como sabemos, via de regra, o Ministério Público não participa de forma ativa do inquérito policial, apenas o Delegado de Polícia que é o titular exclusivo desta investigação”. (DIÓGENES, 2018, p. 51) Terminada esta, continua o trabalho do MP, pois não caberia mais a autoridade policial atuar.

Quanto ao segundo requisito para a representação da autoridade policial, ou seja, o de natureza subjetiva, estar-se-ia diante da necessária da manifestação do Ministério Público. Conforme já se enfatizou supra a lei não retirou do MP a necessidade de se manifestar, pelo contrário posicionou-se neste sentido.

Sobre os fundamentos levados pela PGR na ADI nº 5508 Diógenes diz não merecerem crédito, conforme se verifica a seguir:

Perceba que a lei foi de uma clareza ao exigir a participação do MP. Então é mero sofisma os argumentos levados na ADI nº 5508 de que afetaria a titularidade da ação penal, senão mera vaidade acadêmica. O Delegado de Polícia é importante no momento das tratativas e para representar pelo acordo. É ele quem está diante investigado e pode, numa primeira ocasião, apresentar ao investigado possibilidade de eventual acordo – art. 3º, VIII da Lei nº 12.850/2013 – conforme princípio da cooperação entre instituições.

Bem lembrado por Diogenes (2018, p. 52) foi o fato de que o MP “não aplica pena, não decide por progressão de regime, mas ainda assim pode firmar acordo de colaboração. Significa dizer que, ainda que ele não seja dotado de legitimidade para a proposição de todas essas benesses, não afastou a possibilidade de ele poder firmar a avença”.

Parecem não faltar argumentos favoráveis à legitimidade de atuação de delegados de polícia na colaboração premiada. Nesse sentido, foi a Consultoria-Geral da União ao lembrar que “a Lei nº 12.850/2013 foi submetida a amplo debate por representantes da magistratura, do MP, da Defensoria Pública, das Polícias Federal e Civil e do Ministério da Justiça e que não cabe centralizar, no MP, todos os papéis do sistema de persecução criminal”. (DIÓGENES, 2018, p. 52) Da mesma forma se posicionou a Advocacia Geral da União, que defendeu a inexistência de ofensa ao sistema acusatório, ao devido processo legal e à moralidade administrativa.

Posicionamentos contrários, os quais defendem a mesma posição da PGR, também são encontradas. É a posição defendida por Luan Dourado Brasil (2017, p. 41), em sua monografia para conclusão de curso de Direito da Universidade Federal

do Ceará (UFC). Para o autor citado o MP foi retirado das tratativas de concessão de benefícios oriundos do acordo de colaboração premiada elaborado pelo delegado de polícia e enviado para homologação pelo juiz. “nitidamente apercebe-se que o titular da ação penal, o Ministério Público, foi relegado pelo legislador para fora desta relação” (BRASIL, 2017, P.41)

Ora, como já foi debatido pormenorizadamente, ao longo deste trabalho, ao delegado de polícia não foi dado o monopólio para elaborar acordos de colaboração premiada. Além disso, O próprio Luan Brasil reconhece que o acordo deve ser enviado para homologação pelo juiz. Portanto, o delegado não confere benefícios ao colaborar, mas apenas sugere tais benefícios, os quais estão sujeitos a homologação judicial.

De outra via, não merece prosperar o argumento de Luan Brasil, ao afirmar que o MP foi relegado pelo legislador no que diz respeito aos benefícios concedidos em acordo de colaboração. A lei 12.850/2013 é clara ao determinar que o MP deve se manifestar em caso de acordo elaborado pelo delegado de polícia, conforme previsto no art. 4º, §6º.

Brasil (2017, p. 42) destaca que foi essa a intenção do legislador, de conferir à referida manifestação do *parquet* mero caráter de parecer. Segundo bacharel em direito, ao citar Luiz Flávio Gomes de Marcelo e Rodrigues da Silva, tal posicionamento é um desrespeito ao sistema processual brasileiro por não necessitar da anuência do MP. “De todo modo, resta evidente que o legislador pretendeu tornar não vinculante a “manifestação” do Ministério Público sobre o acordo, o que seria incompatível com a ordem constitucional”.

2.2 DA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que concerne a participação ministerial na elaboração do acordo, o art. 129 da CF/88 define entre as funções institucionais do Ministério Público, entre outras, as seguintes: a) Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, conforme previsto no inciso I do citado artigo; e b) Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, de acordo com o art. VIII.

O art. 127, caput, da CF/88 traz a previsão de que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988)

Diógenes (2018, p. 40) enfatiza “que o Ministério Público tem desempenhado um papel de suma importância no combate às organizações criminosas, principalmente àquelas envolvidas em casos de corrupção, agindo de maneira rápida e eficiente para a apuração dos fatos e condenação dos responsáveis”.

Os dois casos de maior destaque em que houve a atuação do MP foram o “Mensalão”, apurado por meio da ação penal nº 470-STF, e a “Operação Lava Jato”. o primeiro é considerado o marco divisório no combate ao crime organizado, no Brasil, e ocorreu nos anos de 2005 e 2006. Embora tenha se negado a prestar colaboração premiada, o ex-deputado do PDT Roberto Jefferson denunciou que havia um esquema de compra de apoio, no Congresso, que beneficiava a base governista do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Jefferson também disse ao STF que o responsável pelo esquema era o então ministro da Casa Civil, José Dirceu. O PGR apresentou denúncia ao STF de 38 envolvidos. Estes foram acusados pelos seguintes crimes: corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha. O STF, em dezembro de 2012, condenou 25 réus na citada ação penal.

No tocante a segunda, o instituto da colaboração premiada foi utilizado de forma eficiente, possibilitando, ao lado do uso de outras técnicas especiais de investigação, o descobrimento do maior esquema de corrupção da História do Brasil. A Operação Lava-Jato teve início em março de 2014, através de investigações de crimes financeiros praticados por doleiros. Após inúmeras investigações, os réus foram denunciados pela prática de crimes como formação de cartel, organização criminosa, evasão de divisas, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de outras infrações.

Importante destacar que o site <http://www.pf.gov.br> informa que a “Operação Lava Jato” transformou-se numa forma de combate ao crime organizado que tomou um cunho nacional: “Por decisão do Supremo Tribunal Federal, algumas ações penais que tramitavam na Justiça Federal em Curitiba/PR foram redistribuídas para outras localidades. A partir de então, foram deflagradas operações em outras localidades”. (O PF, 2016)

No tocante a esse trabalho investigativo, muitas operações tem sido feitas em conjunto pela PF e por outros órgãos, como o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil. Fato este que comprova a importância do trabalho interinstitucional que será abordado em capítulo próprio.

O art. 4º da lei 12.850/2013 previu que tanto o delegado como o MP, ao elaborarem acordo de colaboração premiada, podem requerer ao judiciário que sejam concedidos ao colaborar certos benefícios, desde que da colaboração sejam atingidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos de I a V, conforme se segue:

o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...] (BRASIL, 2013)

O §6º do art. 4º da Lei de Combate às Organizações Criminosas deixa claro a participação do MP na elaboração do acordo de colaboração premiada que também poderá ser feito pelo delegado de polícia, in verbis:

Art. 4º [...]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

Essa participação do MP, na elaboração da avença, é ativa e seu conteúdo inclui as condições estipuladas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público e outros aspectos atinentes à autoridade policial e ao *Parquet*, conforme expresso no art. 6º, II e IV, da lei em tela, ou seja, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia e as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor, respectivamente.

No que diz respeito a natureza processual da colaboração premiada, BRASIL (2017, p.44) ao citar o entendimento do procurador geral da república Rodrigo Janot, na ADI nº 5.508, destaca que a colaboração premiada tem caráter *sui generis*, “pelo fato de que seus efeitos podem repercutir diretamente na apenação do colaborador, ou até mesmo no perdão judicial”. Por esse motivo, a avença seria atribuição privativa do MP. Abaixo seguem as palavras de Rodrigo Janot na ADI nº 5.508:

Transação Penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada são manifestações da chamada justiça penal negociada (ou justiça consensual, justiça penal pactuada ou direito penal premial), os quais têm em comum a circunstância de envolver graus e formas distintas de disposição da pretensão punitiva. Como na suspensão condicional do processo e na transação penal – e isso já se pacificou na doutrina e na jurisprudência – apenas o Ministério Público, titular constitucional da persecução criminal, pode transigir nos termos e limites da lei, em torno daquela pretensão. [...]

Acerca do direito penal premial, há consenso entre a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o *parquet* é legitimado ativo para propor acordos que manifestam esse tipo de justiça consensual. No entanto, o então procurador da república cai no mesmo erro de tantos outros defensores da inconstitucionalidade dos acordos de colaboração premiada elaborados por delegados de polícia. Isso porque pressupõe o excelentíssimo membro do MP, Rodrigo Janot, que o Ministério Público é o titular da persecução penal. No entanto tal tese já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro argumento pode ser usado para corroborar o entendimento do STF. Basta pensar que, nas ações privadas, a vítima deverá representar para ser dado início a persecução penal. Ora, nesses casos, então estará o MP sendo privado do exercício de suas funções constitucionais? Não. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, os quais asseveram:

nestas hipóteses, a persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado). O fundamento é evitar o constrangimento do processo (*strepitus iudicii*), podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso. (TÁVORA, N.; ALENCAR, R., 2019, p. 270)

Da mesma forma, decidiu o legislador possibilitar ao delegado de polícia exercer capacidade postulatória imprópria para representar por algumas medidas cautelares e até mesmo benefícios ao réu, tais como o perdão judicial, conforme expressa previsão legal. Note-se que, ordinariamente, o delegado não tinha tal prerrogativa, mas a lei, em especial a lei 12.850/2013, e a decisão do STF (em sede da ADI nº 5.508) lhe conferiram tal faculdade.

2.3 DA FUNÇÃO DO JUIZ

Sobre o papel do juiz nas fases de negociação e formalização da colaboração premiada, o §6º do art. 4º da lei 12.850/2013, esclarece que o juiz deve abster-se de participar das tratativas ou da formalização do acordo:

o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

Essa providência deixa bem claro a intenção do legislador de garantir a imparcialidade do magistrado, o qual terá sua importância destacada nas fases seguintes da colaboração premiada.

Deve-se ressaltar que, depois de elaborada a colaboração premiada, em sede de delegacia, o M.P. deverá ser ouvido, e, caberá ao Judiciário a homologação do acordo. Ao ratificar a colaboração, o juiz deve apresentar os elementos de sua convicção, não podendo ele dar uma fundamentação genérica para todos os casos, em respeito ao art. 489, §1º, do NCPC/2015.

De acordo com o art. 4º, § 11º, da Lei 12.850/13, cabe ao juiz apreciar “os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Esta será posta à prova no curso das investigações ou da instrução criminal. Isso é feito avaliando-se a participação processual do colaborador e as provas apresentadas pelos demais participantes da lide.

O professor e Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo, Pierpaolo Bottini (2017, p. 195), em seu artigo intitulado A Homologação e a Sentença na Colaboração Premiada na Ótica do STF, destaca que “caso o colaborador preste depoimentos corroborando os fatos confessados, e não se constatem falsidades ou omissões diante dos demais elementos de prova trazidos aos autos, a colaboração será eficaz, e os benefícios devem, ao final da instrução, ser requeridos pelo *parquet* e reconhecidos pelo magistrado.

Essa vinculação do magistrado ao acordo já homologado, desde que voluntário, formalmente regular e obedecido o ordenamento jurídico, está em estrita obediência aos princípios da segurança jurídica e de proteção à confiança legítima. Maíra Salomi (2017, p. 152) ressalta que “um dos direitos mais caros aos colaboradores é o de que sejam honrados os termos de eventual acordo de colaboração premiada pelo Estado-juiz [...]”.

Tudo isso exposto, pode afirmar que a colaboração premiada é um instrumento que tem uma natureza interinstitucional, pois depois de elaborada, seja pelo delegado, seja pelo MP, deve ainda ser homologada pelo juiz. Cada instituição tem seu papel e, além de ser obedecida a competência para elaborar o acordo, deve ser seguido também as formalidades legais num trabalho conjunto para que seja atingida a eficácia da persecução.

Embora distante no momento de elaboração do conteúdo do acordo de colaboração premiada, o juiz desempenha importante papel no resultado final deste instrumento, pois é ele que homologa a avença. No que diz respeito a homologação do acordo, o art. 4º, § 16, traz importante requisito ao qual o juiz está vinculado no momento de decidir sobre o acordo. O citado artigo determina que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Ou seja, ao proferir sentença, o juiz não levará em conta apenas a confissão do réu colaborador, mas sim o conjunto probatório.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Gustavo Badaró, doutor e mestre em Direito Processual pela USP, que assevera:

O que inspira a indigitada regra é a necessidade de maior cuidado e preocupação com o risco de erro judiciário, quando a fonte de prova é um coimputado. E isso não é diferente se o agente colaborador participa de organização criminosa, tráfico de drogas, de lavagem de dinheiro ou de crime contra o Sistema Tributário nacional. (BADARÓ, 2015, p.27)

Ainda nesse passo, essa exigência de que a colaboração premiada ser corroborada por outros elementos de prova, ou seja, ter um valor probatório atenuado, é uma limitação legal ao livre convencimento do juiz. Nesse sentido, Badaró (2015, p. 27) afirma que “[...] a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios”.

Veríssimo (2018, p.113), ao citar Rosa, destaca que “na Justiça Negociada o papel do Estado-Juiz passa a ser de homologador do “negócio jurídico” realizado pelos jogadores (acusação/defesa), apurando-se os requisitos formais e de manifestação da vontade informada, sem coações”.

Nesse sentido, a homologação do contrato feito entre as partes tem como condição de eficácia a homologação judicial. O art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013 estabelece que os requisitos que devem ser observados pelo juiz são a regularidade,

a legalidade e a voluntariedade do acordo, conforme entendeu o STF no HC 127.483/PR:

Esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a “regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013). (...) Nessa atividade de deliberação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, pode o juiz recusar-se a homologar a proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. O magistrado pode ainda entender pela incompetência do juízo.

Quanto aos benefícios que podem ser concedidos ao colaborador, prevê o art. 4.º da Lei de Combate ao Crime Organizado:

art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...] (BRASIL, 2013)

Os incisos de I a V do art. 4º destacam que o juiz só pode conceder os benefícios citados acima, se sobrevierem da colaboração um ou mais dos seguintes resultados: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O § 1.º do artigo 4º define que “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. (BRASIL, 2013)

Ainda na esfera de atuação do magistrado, cabe ressaltar ainda que a atuação do juiz, no que diz respeito ao controle da avença, pode ser feita em dois momentos

distintos: Homologação e Julgamento.

Rodrigo Capez (2017, p. 207) alerta que não se pode confundir a fase de homologação com a fase de Julgamento da ação penal, conforme expresso abaixo:

na fase de Julgamento da ação penal, (...) o juiz irá aferir a efetividade da colaboração em face da prova produzida, cotejando os resultados da atividade de cooperação com as obrigações assumidas pelo colaborador, a fim de atribuir a sanção premial correspondente ao grau de efetividade da colaboração". (CAPEZ, 2017, p. 207)

Na Homologação, o juiz faz o controle do acordo de colaboração premiada nos planos da existência e da validade. Uma vez homologado o acordo, o juiz estará atribuindo eficácia a avença. Sua chancela constituirá fator de atribuição de eficácia ao negócio jurídico. (art. 4º, §7º)

3. A DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA ELABORAR OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA CHEGA AO STF

Na data de 20/6/2018, o Plenário do STF decidiu pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 2º e 6º, da Lei 12.850/13, conforme mencionado. Na ocasião, o STF julgou a ADI 5508/2016 e entendeu ser possível a realização de acordos de Colaboração Premiada feitos pelos delegados de Polícia, conforme decisão abaixo transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido, assentado a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13. Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar o Relator, os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018. (BRASIL, 2018).

Os supramencionados artigos dispõem sobre a participação do delegado de polícia na celebração e homologação de acordos de colaboração premiada. Urge ressaltar que, ainda no início do julgamento da ADI em estudo, o ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática liminar, no despacho de 29/04/2016 (DJE, 03/05/2016), ressaltou que o diploma legal impugnado já vigorava há mais de dois anos, recomendando, portanto, "considerada a racionalidade própria ao Direito, aguardar-se o julgamento definitivo". Além disso, o ministro solicitou manifestações do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

Como analisado, na decisão do STF, o MP alega que elaborar colaboração premiada é uma atividade que não pertence ao delegado de Polícia, mesmo com a necessidade de parecer ministerial e homologação do judiciário.

O delegado de polícia do Estado de São Paulo Francisco Sannini Neto, e o delegado de polícia do estado do Paraná Henrique de Castro ressaltam que as afirmações do MP não têm fundamento, conforme se segue:

Ora, se nenhuma providência probatória pudesse ser tomada sem a consulta do titular da ação penal, então nem o inquérito policial poderia ser instaurado pelo delegado de polícia, que também não poderia requisitar perícia, ouvir testemunhas, apreender objetos, etc. Se prevalecesse esse entendimento, a própria existência do inquérito policial perderia sentido. (DE CASTRO; Henrique Hoffmann; NETO, Sannini, 2018).

O Trabalho do delegado de polícia é reconhecido pelo próprio STF como investigação preliminar, tem caráter administrativo, objetiva recolher prova da materialidade e indício de autoria do cometimento de infração penal. Nesse sentido, deve desenvolver-se de forma autônoma e imparcial, não tendo vinculação com o processo nem com as partes deste.

A decisão do STF se coaduna perfeitamente com as leis encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais estabelecem que o delegado de polícia é sim competente para elaborar acordos de tal natureza. Entre elas pode-se citar: Lei 8.072/90 (artigo 8º), a Lei 9.613/98 (artigo 1º, §5º), a Lei 11.343/06 (artigo 41) e a Lei 9.807/99 (artigos 13 e 14), e até mesmo em tratados internacionais (devendo ser citadas a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida).

3.1 A ADI 5508 E O PEDIDO DO MP

A Possibilidade de os delegados poderem celebrar acordos de colaboração premiada foi levada pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal em 26 de abril de 2016. Mas, o julgamento o julgamento foi suspenso em 14 de dezembro de 2017, só chegando a um desfecho em 20 de junho de 2018.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República questiona trechos de dispositivos da Lei 12.850/2013, mais especificamente dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º do referido diploma legal, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal. Tais dispositivos dão atribuição às autoridades policiais de realizar acordos de colaboração premiada.

No entanto a PGR, na ADI 5.508/2016, alegava ofensa ao sistema acusatório e à moralidade, acrescentado ser legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal.

O § 2º do artigo 4º da Lei 12.850/2013 determina que a elaboração da colaboração premiada ficará a cargo do delegado de polícia, ouvido o MP, e do próprio órgão ministerial, conforme se depreende da leitura de tal trecho da lei:

Art. 4º [...]

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial. (BRASIL, 2013)

Já o § 6º do artigo 4º disciplina que o juiz se manterá equidistante das negociações para celebrar o acordo de colaboração, mas tais tratativas serão feitas pelo delegado de polícia ou pelo membro do MP, conforme dicção inserida no citado parágrafo:

Art. 4º [...]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

Conforme trecho extraído da própria ação, redigida à época pelo procurador geral da República, Rodrigo Janot, a ADI 5.508 busca impugnar os trechos da lei acima citados, “[...] no que se refere à colaboração premiada (também conhecida como delação premiada) como meio para investigação de organizações criminosas e também como técnica de defesa dos interesses do investigado ou réu [...]. (BRASIL, 2016, p.2)

A PGR apresentou os seguintes argumentos para pedir ao STF que declarasse a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º da Lei 13.850/2018:

os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia iniciativa de acordos de colaboração premiada, contrariam o devido processo legal (Constituição da República, art. 5º, LIV), o princípio da moralidade (art. 37,

caput), o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, § 2, primeira parte) e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente os §§ 1º e 4º). (BRASIL, 2016, p. 4-5)

Nesse sentido, pode-se dividir os argumentos da PGR, no sentido de que o delegado de polícia não possui legitimidade para propor nem para formalizar acordo de colaboração premiada, em dois, conforme pontua Frota:

1) não é parte processual; 2) caso o MP discorde de seus termos, poderá processar o colaborador sem levar em conta as vantagens oferecidas pelo delegado. Resultado direto dessa argumentação implica na ideia que acordo por iniciativa policial (sem participação ou anuência do MP) implica permissão para que a polícia faça oferta que não poderá honrar, por não ter a titularidade do direito.

Os pedidos principais do MP, em sede de ADI 5.508, foram os seguintes:

a) Inicialmente, que fosse deferida medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas; b) Ao final, que fosse julgado procedente o pedido para declarar inconstitucionalidade dos trechos indicados acima do art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou, sucessivamente, para dar-lhes interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensável a presença do Ministério Público desde o início e em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e de considerar sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante; c) Modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), a fim de preservar os efeitos de acordos de colaboração premiada porventura realizados por delegados de polícia antes da pronúncia de inconstitucionalidade.

Em sentido contrário ao deferimento de tais pedidos se manifestou Suprema Corte, conforme se verá adiante.

3.2 A DECISÃO DO STF E A POSSIBILIDADE DE O DELEGADO DE POLÍCIA DE FAZER ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Em seu voto, o relator da ADI 5.508, ministro Marco Aurélio, destacou a função institucional da Polícia Judiciária e explicou o motivo de o pleito da PGR não ter prosperado:

Sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal. (BRASIL, 2018, p.10-11)

O relator da ADI 5508, votou pela improcedência da ação, destacando que o instituto da colaboração premiada é meio de obtenção de provas em constante evolução. Nesse sentido, o ministro Marco Aurélio, explicou o desenvolvimento legislativo do tema, indicando várias normas, como por exemplo, Código Penal, Lei dos Crimes Hediondos, dos crimes contra o sistema financeiro, da lavagem de dinheiro e das drogas e de proteção às testemunhas, as quais já preveem benefícios para investigados/réus que colaboram para as investigações.

“A delação premiada nada mais é do que depoimento revelador de indícios de autoria e materialidade criminosa, que, por si só, porquanto originado de um dos envolvidos na prática delitiva, não serve à condenação de quem quer que seja” (BRASIL, 2018, p. 14), afirmou o ministro Marco Aurélio. Neste ponto. O relator destaca que a colaboração deve ser confirmada por outras provas, para servir como fundamento para a sentença condenatória.

Sobre o argumento de que a autoridade policial não teria legitimidade para elaborar acordos de colaboração premiada, por não ser parte processual o ministro explicou que a Lei 12.850/2013 estabelece regras claras sobre legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada, “estabelecendo a fase de investigações, no curso do inquérito policial, como sendo o momento em que é possível a utilização do instrumento pela autoridade policial”

Por outro lado, acerca do principal argumento vislumbrado pela Procuradoria Geral da República, ou seja, a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal, a maioria dos ministros entendeu que não há ofensa à titularidade da ação penal no fato de a autoridade policial representar pelo perdão judicial no acordo de colaboração premiada. Nesse sentido, urge trazer à luz a reflexão do ministro Marco Aurélio:

Há previsão específica da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, garantindo-se, com isso, o devido controle externo da atividade policial já ocorrida e, se for o caso, adoção de providência e objeções. As normas legais encontram-se em conformidade com as disposições constitucionais alusivas às polícias

judiciárias e, especialmente, às atribuições conferidas aos delegados de polícia. (BRASIL, 2018, p. 23)

O relator, acompanhado pelos votos dos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente), ressaltou que não é do interesse público concentrar poderes nas mãos do Órgão acusador. Se assim fosse, estaria desvirtuada a razão de ser da Lei nº 12.850/2013. O ministro Marcos Aurélio discorreu que “a supremacia do interesse público conduz a que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade”. (BRASIL, 2018, p. 24)

Na votação da ADI 5.508, em plenário, foram vencidos os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli e a Ministra Rosa Weber, os quais julgaram parcialmente improcedentes os pedidos do MP. Em síntese, parte dos ministros entenderam que deveria ser excluída a interpretação dos parágrafos 2º e 6º do Art. 4º da Lei nº 12.850/2013, de forma a limitar-se os poderes do delegado de polícia para celebrar o acordo da colaboração premiada em que se estabeleça transação, ou seja, ao se dispor do *ius puniendi* do Estado, caso do ministro Edson Fachin. Diante de uma nova interpretação, na visão da ministra Rosa Weber, seria necessária a manifestação do Ministério Público para que os acordos sejam procedidos pelos delegados, sendo esse posicionamento ministerial obrigatório e vinculante. Outro ponto abordado foi a possibilidade de acordos firmados pela autoridade policial, mas com a efetiva cooperação do Ministério Público em sua celebração. No entanto, essa manifestação não teria caráter vinculante. Nesse sentido, alguns ministros também votaram a favor da prescindibilidade do MP aos termos da colaboração premiada.

3.3 REFLEXOS DA DECISÃO DO STF NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Uma vez pacificada a questão, por meio da decisão do STF, é importante que o MP e o judiciário, guardada a devida imparcialidade deste, trabalhem de forma conjunta com as polícias judiciárias no sentido de promover uma persecução penal mais eficiente, justa e imparcial.

À luz da jurisprudência do STF espera-se que o dever de punir do Estado transcorra sem conflitos institucionais que entrem a investigação e amordacem a persecução penal, conforme criticou o ministro Marco Aurélio, ao afirmar que “a

atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal, é de relevância maior. É nefasta qualquer “queda de braço”, como a examinada”. (BRASIL, 2018, p. 24)

Nesse sentido, faz-se necessário o uso de todos os meios previstos no sistema normativo brasileiro, para se combater as organizações criminosas, cujas influência se enraizou nas instituições, sejam públicas ou privadas. É preciso desnudar os órgãos da administração pública e as corporações empresariais, de forma a escancarar todos os pactos, todos os conchavos, todos os acordos promíscuos que sugam o dinheiro público ou colocam em risco o Estado Democrático de Direito.

Diante da decisão do STF deve-se ressaltar que foram fixadas diretrizes pelos ministros e que podem guiar a jurisprudência criminal daqui para frente. Claramente o Supremo Tribunal Federal aderiu ao que está expresso nos §§ 2º e 6º do Art. 4º da Lei nº 12.850/2013, destacando por um lado a importância da manifestação do MP nas negociações do acordo de colaboração premiada, de forma não vinculativa, e, por outro, reconhecendo a atribuição do delegado de polícia de negociar tais avenças. Portanto, ficou definido que a negociação dos acordos é atribuída tanto ao delegado de polícia como ao Ministério Público. Fica à cargo do Poder Judiciário a homologação dos acordos, ou seja, a verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do colaborador.

Tal entendimento serve para que tanto a defesa dos investigados/réus como delegados de polícia de todo o Brasil sejam incentivados a lançar, cada vez mais, mão da colaboração premiada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colaboração premiada é técnica especial de obtenção de meios de prova, a qual sofreu uma evolução histórica no arcabouço normativo pátrio. Tal instituto difundiu-se, no Brasil, principalmente por meio da exposição midiática da Ação Penal 470-STF e da “Operação Lava-Jato”.

Assim como evoluem as normas, consequência da necessidade de se aprimorar o combate à criminalidade à violência e a corrupção, também evoluem as organizações criminosas, as quais vão muito além de grupos dispersos e eventuais na prática de infrações penais. Tais grupos são especializados, hierarquizados e com

funções bem definidas e buscam com todas as forças burlar as leis e a persecução penal.

Nesse sentido, torna-se desarrazoada a ADI 5.508 levada ao STF pela PGR em 2016, visando que a Suprema corte reconhecesse a inconstitucionalidade dos dispositivos contidos nos §§ 2º e 6º da Lei 12.850/2013, pois o combate ao crime organizado requer o uso de métodos não tradicionais de investigação que rompam a lei do silêncio que impera entre as organizações criminosas.

Na citada ADI, a PGR destacava a impossibilidade de elaboração de acordos de colaboração premiada por delegados de polícia, alegando a falta de legitimidade das autoridades policiais por não serem parte processual e pelo fato de a lei permitir que os delegados ofereçam prêmios, tais como o perdão judicial, praticando assim a chamada justiça penal negociada. Neste último ponto, entende o MP que, ao efetuar uma transação penal, estaria o delegado imiscuindo-se nas funções do MP, conforme art. 129, I, da CF.

Ora, o sistema normativo brasileiro prevê a colaboração premiada e a oferta de prêmios não só na lei 12.850/2013, mas em várias outras leis. Importante destacar que foi a citada lei que disciplinou instituto da colaboração premiada. Os dispositivos de lei em comento são expressos ao prever a possibilidade de o delegado de polícia elaborar os acordos, com a manifestação do MP, conforme leitura do art. 4º.

A Lei 12.850/2013 também previu as etapas da colaboração e seus requisitos a que todas as partes estão vinculadas. Trata-se de um negócio processual sinalagmático em que as partes têm direito e deveres.

No que concerne ao colaborador, ele deve prestar suas declarações de forma voluntária e efetiva, contribuindo para um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º, tais como a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Além disso, deve continuar a ajudar com as investigações (art. 4º, §§ 9º e 12) e também dever dizer a verdade

Já ao delegado de polícia ou MP cabe fazer as tratativas prévias, assegurando-se de que o colaborador traga o máximo de informações e provas que possam ser usadas na persecução penal. Além disso, o acordo deve ser reduzido a termo, ou seja, deve ser feito um documento escrito que exponha os termos ajustados.

Ao Juiz cabe, em primeiro momento fazer a homologação do acordo, verificando os aspectos relativos à voluntariedade, à legalidade e à regularidade. Em

segundo momento, desta vez na sentença, o magistrado deve observar a eficácia do acordo, ou seja, se foram atingidos os objetivos definidos na avença, para que possa premiar o colaborador de forma justa, na medida de sua participação para o alcance dos resultados previstos no acordo.

Em sua decisão, em sede de julgamento da ADI 5.508, o Supremo entendeu que o delegado de polícia, por expressa previsão legal, é sim parte legítima para celebrar acordos de colaboração premiada. Em síntese, o STF destacou que a lei não prevê (e não é interessante para o Sistema Democrático) que a persecução penal fique concentrada nas mãos do Órgão Acusador (Ministério Público). Além disso, ressaltou o STF que o delegado de polícia exerce funções essenciais à execução penal, tais como a de investigação, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que, ao celebrar acordos de colaboração premiada, não está ferindo o sistema acusatório, mas exercendo seu papel definido na lei.

Urge ressaltar, que o STF também definiu ser imprescindível a manifestação do MP em relação aos acordos de colaboração premiada elaborados pelos delegados de polícia, mas que tal *opinio* não é vinculativa, pois cabe ao magistrado homologar ou não o acordo, com base em seu livre convencimento motivado.

No que diz respeito a alegação do MP, na ADI 5.508, de que o delegado estaria usurpando as funções ministeriais ao propor a transação penal, o Supremo reafirmou que cabe ao delegado, com o manifestação do Ministério Público, sugerir, por exemplo, o perdão judicial, mas que a palavra final é do Judiciário, e que o delegado só propõe as premiações previstas em lei não sugerindo prêmios que são de oferta exclusiva pelo MP, como o não oferecimento da denúncia.

Por fim, a decisão do STF contribui para que seja feito um trabalho interinstitucional, deixando de lado a vaidade interinstitucional, na busca de uma melhor investigação por meio da colaboração premiada e de outros meios admitidos no processo penal, como uma forma mais eficiente para se alcançar a justiça social e segurança dos cidadãos brasileiros.

6. REFERÊNCIAS

- BADARÓ, G. O Valor Probatório da Delação Premiada: Sobre o § 16º do art. 4º da lei nº 12.850/2013. Revista Jurídica Consulex, Rio de Janeiro, Ano XIX, nº 433, p. 26-29, Fevereiro 2015.
- BOTTINI, P. C.; MOURA, M.T.A., coord. **Colaboração Premiada**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BOTINNI, Pierpaolo Cruz. A Homologação e a Sentença na Colaboração Premiada na Ótica do STF. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M.T.A. (org). **Colaboração Premiada**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL, Luan Dourado. **A Inconstitucionalidade da Legitimação da Polícia Investigativa para Celebrar Colaboração Premiada**. Orientador: Gustavo César Machado Cabral, 2017. Monografia (Graduação em Direito). – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- BRASIL, LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 23/08/2017.
- BRASIL, LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 14/06/17.
- BRASIL, LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 23/08/2017.
- BRASIL, LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 23/08/2017.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5.508/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. DOU 26/06/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em 28 fev. 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 69.988/RJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Dje: 07/11/2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34831decisao.pdf>. Acesso em 20 jan. 2019.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.483. Impetrante: José Luiz de Oliveira Lima e Outro (A/s). Paciente: Erton Medeiros da Fonseca. Coator: Relator da Pet 5224 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 agosto 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 28.02.2019.
- CAPEZ, Rodrigo. A Sindicabilidade do Acordo de Colaboração Premiada. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M.T.A. (org). **Colaboração Premiada**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; SANNINI NETO, Francisco; **Delegado de Polícia tem Legitimidade para Celebrar Colaboração Premiada** 04/03/2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20/11/2018.
- CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da Colaboração Premiada: Visões “Conservadora” e “Arrojada” do Instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, P. C.;

MOURA, M.T.A. (org). **Colaboração Premiada**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. rev. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIÓGENES, Carolina Costa. **Legitimidade do Delegado de Polícia na Celebração de Acordo de Colaboração Premiada: Uma Discussão à Luz do Sistema Processual Acusatório da Constituição Federal**. Orientador: Prof. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, 2018. Monografia (Graduação em Direito). – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 10º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FROTA, André Luiz da. **A Colaboração Premiada no Curso do Inquérito Policial: A Autonomia da Autoridade Policial**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças, 2018. Monografia (Graduação em Direito). – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 10ªEd. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. “**Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**”. 26/06/2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>. Acesso em 20/08/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HENRIQUE, H; FONTES, E. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime Organizado**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Benefícios Possíveis na Colaboração Premiada: Entre a Legalidade e a Autonomia da Vontade. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M.T.A. (org). **Colaboração Premiada**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NETTO, Vladimir. **Lava jato: Juiz Sergio Moro e os Bastidores da Operação que Abalou o País**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

O MPF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5.508-DF. MPF, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508/view>. Acesso em 28 fev. 2019.

O PF. Desdobramentos da Operação Lava Jato. Pf, 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/desdobramentos-da-operacao-lava-jato>>. Acesso em 12 jan. 2019.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

QUEZADO, P.; SANTIAGO, A. **Comentários à lei 12.850/2103: A Nova Lei de Combate ao Crime Organizado no Brasil**. 1ª ed. Fortaleza: Paulo Quezado Advocacia, 2014.

SALOMI, Máira Beuchamp. Colaboração Premiada: Principais Questões Acerca da Competência para Hologação. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M.T.A. (org).

Colaboração Premiada. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 1ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética:**

Legislação Positiva Aplicável. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TAVARES, Carlos Henrique. **Colaboração premiada Breves notas: um convite à reflexão**. 01/07/2017. Disponível em

<https://carlosmilitarexercito.jusbrasil.com.br/artigos/474210182/colaboracao-premiada>. Acesso em 11/02/2019.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. **Curso de Direito Processual Penal**. 14ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm 2019.

VERÍSSIMO, Carla. Principais Questões acerca da Competência para a Homologação do Acordo de Colaboração Premiada. In: BOTTINI, P. C.; MOURA, M.T.A. (org). **Colaboração Premiada**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.